MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600183-93.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral
Procedência: 063° ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS
Recorrente: SIDNEI DE CARVALHO MAGAGNIN - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 74, II. RESOLUÇÃO N° 23.607/19. INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso na prestação de contas de SIDNEI DE CARVALHO MAGAGNIN, referente à campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de JAQUIRANA/RS.

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença **aprovou com ressalvas** as contas da recorrente, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o **recolhimento de R$ 400,00 ao Tesouro Nacional** (ID 45799579).

A parte recorreu e sustentou que entregou um cheque nominal cruzado à prestadora de serviço. Diante disso, alega que a cópia do cheque evidencia que o candidato cumpriu exatamente com a norma prevista no art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019, de forma que a nota fiscal e o comprovante demonstram tal cumprimento e, portanto, deve a irregularidade ser afastada. Por fim, requereu sejam as contas julgadas aprovadas sem ressalvas e que seja afastado o recolhimento (ID 45799582).

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia reside no comprovante de depósito no valor de R$ 400,00 em favor de Itamira de F. A. de Souza.

Nesse sentido, posteriormente à sentença publicada e em fase de embargos de declaração (ID 45799578), juntou-se comprovante indicando que tal

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f

montante foi encaminhado à destinatária por meio de um cheque nominal cruzado.

A possibilidade de pagamento mediante cheque nominal cruzado está estabelecida na Resolução n°23.607/19, art. 38, I:

> **Art. 38.** Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
>
> **I -** cheque nominal cruzado

Contudo, o comprovante do cheque nominal à ITAMIRA foi juntado intempestivamente, em fase de embargos de declaração, de modo que estava precluso o direito de juntar novos documentos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reza pelo entendimento de que "é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado" (AgRg no REsp.998165/RS).

Ademais, o magistrado se manifestou na Decisão ID 45799579 sobre o não acolhimento dos embargos de declaração, fundamentado no sentido de que tentou o recorrente controverter pontos sobre os quais já operou a preclusão. Isto é, já restou comprovado que o candidato pagou à empresa LOTERICA BONASORTE LTDA, a qual, posteriormente, entregou o dinheiro ao fornecedor, impossibilitando a verificação fidedigna dos gastos com verba pública.

Diante disso, o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não admitir novos documentos em fase tardia, salvo se comprovada a

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilidade de juntada em momento próprio.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. REPASSES. FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO. SUSPENSÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> 1.No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se desaprovadas as contas anuais de 2016 da grei, com ordem de recolhimento de R$ 79.998,88 ao erário, acrescidos de multa de 5%, e suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por quatro meses.2. Na espécie, entre as irregularidades aferidas, houve o recebimento de valores públicos oriundos do diretório nacional no período em que o embargante se encontrava cumprindo penalidade de suspensão de cotas (R$ 72.000,03).3. Ao contrário do que se alega, todas as teses foram enfrentadas, assentando-se que: **a) conforme entende esta Corte, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha; b) descabe conhecer da documentação juntada aos autos em sede de embargos declaratórios na origem, haja vista a manifesta extemporaneidade; c) inaplicabilidade da norma que autoriza juntar documentos enquanto não transitar em julgado a decisão que julgar as contas, pois, segundo o TRE/RS, a parte, devidamente intimada acerca das irregularidades no curso da instrução processual, não atendeu às diligências e, ademais, não se trata de**

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **documentos novos**; d) para rever a conclusão da Corte a quo seria necessário reexame fático-probatório, inviável em sede extraordinária.4. Inexiste vício quanto à análise de pedido prévio de sustentação oral, porquanto o tema não está relacionado à matéria devolvida no agravo interno. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe aludida prática em sede de agravo interno. Precedentes.5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.
>
> **(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº4872, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2022.)**

Sendo assim, a decisão em primeira instância entendeu pela aprovação com ressalvas das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade de R$ 400,00 não afeta a totalidade das contas prestadas, mas não foi sanada.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a **aprovação com**

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas das contas e recolhimento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 14/11/2024 18:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cd57fb64.2e0dd3d1.8ab2e57c.9307df3f